



Número: **0600841-82.2020.6.16.0068**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **12/04/2021**

Processo referência: **0600841-82.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600841-82.2020.6.16.0068 que acolheu o parecer do Ministério Público e julgou desaprovadas as contas prestadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Mauri Carlos Schaffer, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, no município de Cascavel/PR, desaprovadas face a: 1) Juntada parcial dos comprovantes dos veículos cedidos para a campanha; e, 2) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. A irregularidade apontada, in casu, é referente a despesas não informadas na prestação de contas, no valor de R\$ 2.602,92 (dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos) correspondendo ao percentual de 13,47% do total de gastos efetuados pelo prestador (art. 53, I, "g" da Resolução TSE n. 23.607/2019, não tendo sido demonstrado documentalmente nos autos quais notas fiscais são decorrentes dessas 18 notas ou recibos informados pelo fornecedor na circularização e a alegação de que desconhece a emissão da Nota Fiscal n. 839, não é suficiente para se concluir que não houve referido gasto). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MAURI CARLOS SCHAFFER VEREADOR (RECORRENTE)	RODRIGO TESSER (ADVOGADO)
MAURI CARLOS SCHAFFER (RECORRENTE)	RODRIGO TESSER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 238	03/12/2021 10:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.032

**RECURSO ELEITORAL 0600841-82.2020.6.16.0068 – Cascavel – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS MAURICIO FERREIRA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 MAURI CARLOS SCHAFFER VEREADOR

**ADVOGADO:** RODRIGO TESSER - OAB/PR38566-A

**RECORRENTE:** MAURI CARLOS SCHAFFER

**ADVOGADO:** RODRIGO TESSER - OAB/PR38566-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA.** ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS IDENTIFICADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A declaração de doação estimável em dinheiro, relativa à cessão ou locação de veículo, demandam a comprovação de propriedade do bem doado (artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/19).
2. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
3. Representando as irregularidades remanescentes 11,31% do total de recursos movimentados durante a campanha, e sendo elas qualitativamente graves, impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.
4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou as contas de campanha de **MAURI CARLOS SCHAFFER**, candidato ao cargo de vereador pelo PL, no Município de Cascavel, e eleito suplente, com 1.576 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 31.836,26 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.813,75 (mil, oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos) relativos a recursos financeiros próprios, R\$ 1.000,00 (mil reais) de recursos estimáveis próprios, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes à doação financeira de pessoas físicas, R\$ 11.522,50 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) de doações estimáveis de pessoas físicas, e, por fim, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) relativos à doação financeira de partido político, feita com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 30594316).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) recebimento de recursos de origem não identificada; b) omissão de gastos com combustível e material gráfico (ID 30595366).

O Juízo da 068ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos vícios acima apontados (ID 30595566).

Em suas razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que: a) apresentou todos os instrumentos de cessão dos veículos utilizados em sua campanha, não sendo razoável desaprovar as contas em razão da não juntada de um único documento de propriedade de automóvel; b) todas as notas fiscais, referentes a gastos com combustível, foram declaradas e pagas, não podendo ser penalizado pela dificuldade na interpretação do procedimento de emissão adotado pelo fornecedor; c) desconhece o gasto correspondente à nota fiscal nº 839, sendo que cabia ao Ministério Público ou ao juízo, em caso de dúvida, pedir explicações ao emitente. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de aprovar as contas prestadas (ID 30595866).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas do recorrente e impõe a sua desaprovação (ID 32445166).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas as suas contas, em razão das seguintes irregularidades remanescentes, apontadas no parecer conclusivo: **a) recebimento de recursos**



**de origem não identificada; e b) omissão de gastos com combustível e material gráfico.**

A decisão singular restou assim fundamentada:

*"As contas foram submetidas à análise técnica (ID 82048882) e foram detectadas irregularidades que inviabilizam a aprovação das contas.*

*As falhas apontadas dizem respeito a:*

*1) Juntada parcial dos comprovantes dos veículos cedidos para a campanha; e,*

*2) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. A irregularidade apontada, in casu, é referente a despesas não informadas na prestação de contas, no valor de R\$ 2.602,92 (dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos) correspondendo ao percentual de 13,47% do total de gastos efetuados pelo prestador (art. 53, I, "g" da Resolução TSE n. 23.607/2019).*

*Em sua defesa (Id 82199647), o prestador alegou ter juntado todos os comprovantes de propriedade dos veículos. Alegou também que o CNPJ informado na circularização (com 18 informações de nota fiscal ou recibo) pertence à empresa Auto Posto Pra Frente Brasil, bem como que os números informados da nota fiscal ou recibo apresentam 6 (seis) dígitos, que seriam apenas números de controle, os quais, posteriormente, foram formalizados em notas fiscais devidamente lançadas e pagas, bem como que foram apresentadas nas prestações de contas parciais e finais, demonstrando a regularidade na prestação de contas. Ainda no que se refere às notas fiscais, alegou que a emissão da Nota Fiscal 839, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pela empresa E.V. Gráfica e Editora não é de seu conhecimento.*

*Em que pesem as alegações feitas pelo prestador, restou efetivamente sem apresentação o comprovante de propriedade de um veículo cedido, considerando que no documento Id 82204258 há somente um Termo de Cessão de uso de Veículo.*

*Assim, também, as alegações sobre os gastos referentes às notas fiscais informadas mediante circularização de fornecedores terem sido formalizadas por meio das notas fiscais juntadas aos autos, não merecem acolhida, considerando que não demonstrou documentalmente nos autos quais notas fiscais são decorrentes dessas 18 notas ou recibos informados pelo fornecedor na circularização. Por último, a alegação de que desconhece a emissão da Nota Fiscal n. 839, não é suficiente para se concluir que não houve referido gasto.*

*Dianete do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo **Desaprovadas** as contas prestadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97."*

Passa-se à análise individualizada dessas irregularidades:

**a) recebimento de recursos de origem não identificada:**

Da análise dos autos, tem-se que o candidato recebeu **doação estimável em dinheiro** de Mário Vilmar de Quadros Júnior, **no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente a cessão de veículo Volkswagen Gol, **conforme** termo juntado no ID 30595216:



## Eleições 2020

### TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO

Por este instrumento particular, de um lado, ELEIÇÃO 2020 **MAURI CARLOS SCHEFFER** VEREADOR, CNPJ: 39.121.974/0001-69 ,aqui simplesmente denominado **CESSIONÁRIO**, e de outro lado, MÁRIO VILMAR DE QUADROS JUNIOR inscrito no CPF sob o n.º 070.279.359-02, RG: 9532545-9, residente e domiciliado na Rua ANTONIO MASSARO 485 JD VENEZA, Cidade de CASCAVEL PARANÁ, aqui simplesmente denominado **CEDENTE**, têm entre si justos e combinados o que segue conforme cláusulas e condições seguintes:

1º O CEDENTE se declara proprietário do veículo marca WOLKSWAGEN, modelo GOL, ano: 92 chassis: 00601200349 placas ACH-2976, certificado de propriedade nº014966383907, por este instrumento e na melhor forma de direito, CEDE-Oao **CESSIONÁRIO**, para uso nas ELEIÇÕES 2020.

O art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/19 preconiza que:

**Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

Ou seja, nas doações de bens estimáveis em dinheiro é necessária a comprovação da titularidade do bem doado.

No caso em apreço, embora o recorrente tenha acostado aos autos o termo de cessão de uso do veículo, não houve comprovação de que o automóvel é efetivamente de propriedade do doador Mário de Quadros Júnior.

Assim, a irregularidade é patente, vez que descumprido o previsto no art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA RELATÓRIOS FINAIS. VALOR CORRESPONDENTE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE - CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE DESPESAS. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL OU HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS. ANTERIORES À PRESTAÇÃO PARCIAL. NÃO INFORMADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADOS NA FINAL - CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.**

(...)

**3.Em que pese a juntada do termo de cessão, não foi devidamente comprovado a propriedade do veículo supostamente cedido para a campanha. Irregularidade que, analisada em conjunto com as demais inconformidades existentes nas contas, enseja sua desaprovação.**

(...)



(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602770-34.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56007 de 15/04/2020,  
Relator(aqwe) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/04/2020 )

O recorrente sustenta que apresentou todos os documentos necessários para comprovar as doações recebidas, não sendo razoável desaprovar as contas em razão da não juntada de um único documento de propriedade veicular. Contudo, a irregularidade é grave, pois a não comprovação de propriedade de bem cedido para a campanha compromete a confiabilidade das contas.

Ademais, o valor da cessão é de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, o que corresponde a **3,14%** do total de recursos movimentados pelo recorrente no período eleitoral, devendo ser analisada em conjunto com a outra irregularidade remanescente.

**b) omissão de gastos com combustível e material gráfico:**

A análise técnica identificou **omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas apresentada e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral**, obtidas mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, configurando-se infração, portanto, ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO/CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS)			
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº C.FISC REC
19/10/2020	04.868.412/0004-41		1933
19/10/2020	04.868.412/0004-41		1933
21/10/2020	30.553.491/0001-69	E V GRAFICA E EDITORA EIRELI	839
22/10/2020	04.868.412/0004-41		1963
22/10/2020	04.868.412/0004-41		1960
23/10/2020	04.868.412/0004-41		1970
23/10/2020	04.868.412/0004-41		1972
23/10/2020	04.868.412/0004-41		1971
23/10/2020	04.868.412/0004-41		1970
23/10/2020	04.868.412/0004-41		1969
23/10/2020	04.868.412/0004-41		1972
24/10/2020	04.868.412/0004-41		1981
26/10/2020	04.868.412/0004-41		1993
26/10/2020	04.868.412/0004-41		1991
26/10/2020	04.868.412/0004-41		1991
28/10/2020	04.868.412/0004-41		2007
28/10/2020	04.868.412/0004-41		2007
30/10/2020	04.868.412/0004-41		9462
06/11/2020	04.868.412/0004-41		9674
<b>TOTAL de gastos com combustível</b>			
<b>TOTAL GERAL de gastos</b>			

\*Notas Fiscais Eletrônicas na situação "Ativa"

Em relação às 18 notas vinculadas ao CNPJ nº 04.868.412/0004-41, emitidas pelo Auto Posto Pra Frente Brasil, o recorrente alega que os recibos cujo número de identificação contém 6 (seis) dígitos não são, efetivamente, documentos fiscais, mas meros recibos de controle interno, os quais foram posteriormente



formalizados em notas fiscais, devidamente lançadas e pagas.

Contudo, o prestador não trouxe aos autos nenhuma prova a fim de corroborar sua alegação.

De outro lado, em consulta ao Sistema SPCE verifica-se que os dados constantes na tabela apresentada no parecer conclusivo correspondem a notas fiscais eletrônicas, devidamente informadas à Justiça Eleitoral e em situação ativa na Secretaria de Estado da Fazenda. Cita-se alguns exemplos:

UF	CPF / CNPJ NFe Emitente	Natureza Operação	Modelo	Emissão	Recebimento	Nº Nota Fiscal	Valor R\$	Situação	Convênio	UF	Município
PR	04.868.412/0004-41	VEND	65	19/10/2020	09/12/2020	193357	40,05	Ativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PR	PR	
PR	04.868.412/0004-41	VEND	65	19/10/2020	09/12/2020	193376	40,00	Ativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PR	PR	
PR	30.553.491/0001-69	VEND	55	21/10/2020	09/12/2020	839	1.300,00	Ativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PR	PR	
PR	04.868.412/0004-41	VEND	65	22/10/2020	09/12/2020	196097	40,00	Ativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PR	PR	

É de se ressaltar que o ônus de esclarecer e retificar as irregularidades suscitadas em parecer é inteiramente do prestador. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

*EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. GASTO COM PUBLICIDADE. MATERIAIS IMPRESSOS. VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. ALTO VALOR. QUANTIDADE EXORBITANTE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO USO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRAZO EXÍGUO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.*

*4. É consabido que o ônus da prova é do candidato prestador, o qual, na hipótese, não se desincumbiu de desconstituir a falha detectada. Precedentes. (TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060301433, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 251, Data 03/12/2020)*

Dessa forma, não tendo o recorrente esclarecido a emissão das notas fiscais, tampouco a ausência de declaração dos gastos correspondente na prestação de contas, depreende-se que a irregularidade foi corretamente reconhecida em sentença.

Já quanto à nota nº 839, emitida por E V GRÁFICA E EDITORA EIRELI, o prestador limitou-se a argumentar que não contratou a despesa correspondente e que, portanto, não pode ser por ela



responsabilizado.

Em consulta à base de dados da Justiça Eleitoral (Sistema SPCE), denota-se que, mais uma vez, a nota fiscal foi emitida com o CNPJ de campanha e também se encontra com situação ativa no órgão fazendário:

PR	30.553.491/0001-	VEND	55	21/10/2020	09/12/2020	839	1.300,00	Ativa	SECRETARIA PR DE ESTADO DA FAZENDA - PR	4120
----	------------------	------	----	------------	------------	-----	----------	-------	--	------

Nesse contexto, a simples declaração do prestador de que desconhece o gasto não se revela suficiente para afastar a irregularidade, vez que a emissão de documento fiscal em nome e com o CNPJ de campanha do candidato presume a contratação e concretização do negócio jurídico em favor de sua candidatura, exigindo prova robusta em sentido contrário a evidenciar sua discordância e o cancelamento da transação.

Este é, inclusive, o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.*

1. *O candidato que recebe material de campanha de outro candidato está obrigado a registrá-lo como doação estimável em dinheiro, na forma dos artigos 7º, § 1º, e 57, § 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019.*
2. *Nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento.*
3. *Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.*
4. *Recurso conhecido e não provido, com remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral. (TRE/PR. RE nº 0600707-50.2020.6.16.0199. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº59.057. Publicado no DJE em 17.06.2021)*

Dessa forma, remanesce a omissão em relação às notas fiscais apontadas no parecer conclusivo, totalizando o valor de **R\$ 2.602,92 (dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos)**

A irregularidade é grave, porquanto omissões de despesas são indicativos de possível tramitação de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que compromete a lisura e a confiabilidade da prestação das contas eleitorais apresentadas.

Por fim, considerando que as despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha - ou seja, de origem não identificada - seria o caso de determinar a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*



§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução (...).

Contudo, tal determinação não foi imposta pelo Juízo *a quo*, razão pela qual sua imputação nesta instância importaria em *reformatio in pejus* ao recorrente, o que não é admitido por este Tribunal:

*EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ESTIMADA POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TRE/PR. RE nº 0600520-50.2020.6.16.0067. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58.950. Publicado no DJE em 10.06.2021)*

**c) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:**

Nos termos já expostos, remanescem nas contas duas irregularidades graves, que conjuntamente **totalizam R\$ 3.602,92 (três mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos)**, o que corresponde a **11,31% do total de recursos movimentados durante a campanha** (R\$ 31.836,26), valor este que se revela expressivo, tanto percentualmente como em seu valor absoluto.

Ademais, analisando as inconformidades sob o aspecto qualitativo, depreende-se que tanto a não comprovação da propriedade de bem utilizado na campanha quanto a omissão de despesas não foram suficientemente esclarecidas ou sanadas pelo prestador, nos termos da fundamentação, o que compromete a confiabilidade e a transparência das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Em conclusão, diante da gravidade das irregularidades remanescentes, a manutenção da sentença de origem, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **MAURI CARLOS SCHAFFER** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

**CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**

Relator



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600841-82.2020.6.16.0068 - Cascavel - PARANÁ -  
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 MAURI  
CARLOS SCHAFFER VEREADOR, MAURI CARLOS SCHAFFER - Advogado do(s)  
RECORRENTE(s): RODRIGO TESSER - PR38566-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 068ª ZONA  
ELEITORAL DE CASCABEL PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.

